



ACÓRDÃO

(Ac. 5ª T. 900/92)

AA/Ama

Horas in itinere - Insuficiência do Transporte. A insuficiência do transporte público não constitui pressuposto para o deferimento das horas in itinere, conforme se extrai do Enunciado nº 90 do TST, que não admite interpretação ampliativa.

Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-26.056/91.1, em que é Recorrente EMPRESAS REUNIDAS BSM SOTREL LTDA e Recorrido ISAIAS ELEOTÉRIO DA SILVA FREIRE.

RELATÓRIO

O v. Acórdão regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacional ou piso nacional de salários, nos termos do art. 76 da CLT. Quanto às horas in itinere, concluiu serem devidas por todo o trajeto percorrido pelo empregado, já que a insuficiência do transporte público, torna-o não regular. (fl. 178).

Em sua Revista (fls. 183-87), a Empresa alega violação ao art. 7º, inciso IV da Carta Magna ao entender que o salário mínimo constitui base de cálculo para o adicional de insalubridade. Quanto às horas in itinere, traz julgados à divergência.

Depósito judicial à fl. 188.

Revista processada à fl. 189. Contra-razões às fls. 191-97, com arguição de preliminar de deserção.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de deserção argüida em contra-razões.

A Revista foi protocolizada a 8.2.91, quan



Proc. nº TST-RR-26.056/91.1

do ainda não estava em vigor a Lei nº 8.177/91, de 01.03.91. Assim, a referida lei não se aplica ao caso, não estando deserta a Revista pela não observação do depósito judicial fixado no limite de Cr\$ 840.000,00.

Rejeito a preliminar.

CONHECIMENTO

Base de cálculo do adicional de insalubridade.

O v. Acórdão regional entendeu que o piso nacional de salários, fixado no Decreto-Lei nº 2351/87, que equivale ao salário mínimo nacional, é a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 76 da CLT.

A Revista veio fundamentada tão-somente na afronta ao art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que não pode ser confrontado, em face do não prequestionamento da matéria à luz da referida disposição constitucional. Incidente o Verbete nº 297 do TST. Ademais, não se verificaria afronta à literalidade do preceito constitucional invocado, sendo a matéria de natureza interpretativa.

Não conheço.

Horas in itinere.

O Regional entendeu serem devidas as horas in itinere por todo o trajeto percorrido pelo Autor, argumentando que a insuficiência do transporte público equivale a sua não regularidade.

Os arestos de fl. 184 ensejam o conhecimento da Revista.

Conheço.

MÉRITO

O Enunciado nº 90 do TST, ao consagrar direito à percepção de horas extras in itinere, estabeleceu como requisitos a prestação de serviços em local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Não cabe interpretação ampliativa dos pressupostos contidos no citado verbete, de modo a enquadrar entre eles a insuficiência do transporte público que serve o local de trabalho. A deficiência no fornecimento do transporte não equivale a sua inexistência. Por outro lado, o empregado já é o maior beneficiário



Proc. nº TST-RR-26.056/91.1

rio do fornecimento da condução pelo empregador, por deixar de dispender recursos próprios com o custeio do transporte público, dispensar menos tempo e gozar de mais conforto para chegar ao local de trabalho. A construção jurisprudencial do Enunciado nº 90 do TST já representa privilégio para o trabalhador. A sua ampliação pode, ao invés de incentivar a criação de melhorias para os trabalhadores, prejudicá-los, porque os empregadores ficarão mais receosos em conceder vantagens a seus empregados, diante da adoção de critérios de proteção excessivos.

Dou provimento a Revista para excluir da condenação as horas *in itinere*.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção e, em conhecendo do recurso apenas quanto as horas "*in itinere*", no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas horas.

Brasília, 27 de maio de 1.992.

ARMANDO DE BRITO

Presidente
na forma re-
gimental

ANTÔNIO AMARAL

Relator

Ciente:

JOÃO CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador
do Trabalho
de 1ª cate-
goria